



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003303-18.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALAN HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66233

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003303-18.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: ALAN HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO Nº 0002197-26.2021.8.26.0572

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 6ª RAJ

DECISÃO: JUIZ AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu falta grave por desobediência, determinando a interrupção do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a conduta do agravante configura falta grave ou se deve ser desclassificada para falta de natureza leve ou média.

III. Razões de Decidir

3. Os relatos dos agentes penitenciários são seguros e suficientes para comprovar a prática de falta grave, não havendo motivos para descrédito.

4. A conduta do agravante, ao arremessar objetos e desobedecer a ordens, vai além de simples inconveniente ou posse de material não autorizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão de falta grave.

Tese de julgamento: 1. A prática de atos que burlam a vigilância e desobedecem a ordens configura falta grave. 2. Depoimentos em procedimento disciplinar interno são válidos como prova.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ALAN HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão reproduzida às fls. 47/51, datada de 06.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0002197-26.2021.8.26.0572, reconheceu a falta grave praticada no dia 09.08.2024, consistente em desobediência, determinando a interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/8), que o conjunto probatório é insuficiente, não houve dolo, tampouco sobreveio resultado grave de sua conduta. Argumenta, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários devem ser colhidos em sede da Polícia Civil e devem ser confirmados pelas demais provas dos autos. Busca a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza leve de *“ter a posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela unidade prisional”* ou, ainda, como consta no dispositivo da petição inicial, para infração de natureza média de comportamento inconveniente. Por fim, pede também que o tempo remido não seja revogado ou, então, que sua perda ocorra no limite mínimo de um dia.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 59) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 72/78).

É o relatório.

Infere-se dos autos da Sindicância que os agentes de segurança penitenciária surpreenderam Alan manuseando uma linha e arremessando objetos na direção do pavilhão oposto, que é um método comumente utilizado pelos detentos como forma de comunicação entre eles, porém que não é permitido na unidade prisional. Ao ser solicitado que entregasse o carretel e a linha, o executado dirigiu-se a outra cela e jogou o objeto lá dentro, desatendendo o comando dos funcionários. Posteriormente, ao revistarem os pertences do infrator, os servidores encontraram papéis contendo anotações indevidas, como movimentações financeiras, controle de vendas e contatos telefônicos.

Em seu Termo de Declarações (fl. 26), o recorrente negou a prática de qualquer conduta faltosa. Alegou que os números telefônicos são de seus familiares, os quais mantém anotados para que possa entrar em contato e pedir que venham buscá-lo quando obtiver alvará de soltura. Paralelamente, aduziu que, no dia dos fatos, estava fazendo orações junto com outros sentenciados no meio do pavilhão e a linha simplesmente caiu ali, daí a pegou para retirar do local, a fim de que não atrapalhasse, porém o funcionário presenciou

bem esse momento, em que ele estava arrebentando a linha, e, por isso, encaminhou-o ao setor disciplinar.

Todavia, a negativa do apenado foi infirmada pelos seguros relatos dos agentes penitenciários que atuaram no caso (fls. 27/28 e 29/30), não se vislumbrando motivos para acreditar que eles tenham mentido, atribuindo a falsa prática de infração disciplinar a uma pessoa que soubessem ser inocente.

Aliás, neste tópico, cumpre anotar que, como é sabido, o procedimento interno de apuração disciplinar não se reveste das mesmas exigências e formalidades existentes no processo judicial, de modo que os depoimentos prestados perante a Autoridade Apuradora são válidos e suficientes como prova.

Nesse contexto, não há que se falar em absolvição. Tampouco é possível sustentar que a atitude do agravante se tratou de simples inconveniente ou mera posse de material não autorizado pela unidade penal, conforme intenta a Defesa. Afinal a conduta do executado foi além disso. Alan não só arremessou objetos de um pavilhão para outro, na tentativa de burlar a vigilância e sabendo que a conduta é proibida, como também desobedeceu à ordem do funcionário de entregar o material, lançando-o, ainda, para outro local, de modo a impedir sua apreensão.

Destarte, não comporta acolhimento

a pretensão absolutória ou desclassificatória do recorrente.

Para rematar, o Magistrado da origem não decretou a perda do tempo remido na decisão combatida, deixando claramente consignado que não havia dias remidos a serem revogados.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator